DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNAÇÕES

Processo Administrativo: 007/2026
Pregão Eletrônico: 006/2026
Assunto: decisão conjunta sobre as impugnações, o pedido de esclarecimento e as providências necessárias à retificação do procedimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por UNICOBA ENERGIA S.A. e de impugnações apresentadas por ZEUS ELÉTRICA LTDA., ALPER ENERGIA LTDA., ALISSON YAN RODRIGUES, ELETRO & ENERGIA LTDA. e IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA. contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

A área técnica analisou os questionamentos relacionados ao objeto, aos quantitativos, à integração das atividades, aos requisitos cadastrais, à qualificação técnica, à telegestão, às especificações das luminárias e à matriz de riscos, concluindo pela necessidade de alterações na fase preparatória. Na sequência, a Assessoria Jurídica examinou a legalidade das exigências e das soluções propostas, opinando pelo acolhimento parcial das manifestações e pela reconstrução do procedimento. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes do Parecer Técnico de Engenharia e do Parecer Jurídico, sem prejuízo da competência administrativa própria deste Pregoeiro. As manifestações demonstram que o objeto deve ser delimitado, que as exigências de habilitação devem se restringir às parcelas devidamente justificadas e que as regras de participação, julgamento, execução e especificação técnica precisam ser uniformizadas.

O acolhimento parcial não implica invalidação necessária do SRP, do lote único ou do menor preço global. Essas escolhas poderão permanecer na nova modelagem, desde que acompanhadas das justificativas, da memória de cálculo e dos mecanismos de controle dos preços unitários indicados no parecer.

III – DELIBERAÇÃO SOBRE AS MANIFESTAÇÕES

O pedido da UNICOBA é acolhido parcialmente para afastar a classificação fotométrica única, sem reconhecer equivalência automática. A impugnação da ZEUS é acolhida parcialmente quanto ao planejamento, preços, ME/EPP, CEMIG, consórcios e qualificação econômico-financeira. A impugnação da ALPER é acolhida parcialmente quanto aos consórcios e ao CRC/CEMIG. A manifestação de ALISSON YAN RODRIGUES é acolhida parcialmente quanto à manutenção ordinária, infraestrutura civil de telecomunicações, consórcios e motivação das escolhas. A impugnação da ELETRO & ENERGIA é acolhida parcialmente quanto ao rito, aos requisitos cadastrais e técnicos, à substituição do atestado de RDS pelo de telegestão e à adequação da qualificação econômico-financeira. A impugnação da IPE é acolhida parcialmente para manter a possibilidade de lote único,

condicionada à motivação técnica e econômica, limitar o CRC/CEMIG aos segmentos 0832 e 0833, reformular as exigências de qualificação técnica, esclarecer o alcance da matriz de riscos e assegurar a reabertura integral do prazo após a retificação.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

1. RECEBER o pedido de esclarecimento e as impugnações e ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos limites desta decisão e do parecer jurídico.
2. MANTER SUSPENSO o procedimento anteriormente divulgado até a conclusão da reconstrução da fase preparatória, do novo controle jurídico e da republicação regular do instrumento convocatório.
3. DETERMINAR a reconstrução e a compatibilização do DFD, ETP, Mapa de Riscos, Termo de Referência, Tabela de Itens, Quantitativos e Valores Estimados, orçamento, edital, Ata de Registro de Preços, minuta contratual, modelo de proposta e demais anexos.
4. DETERMINAR a exclusão da manutenção ordinária, preventiva ou corretiva do parque de iluminação pública, mantendo-se no futuro objeto os serviços de extensão, ampliação e modificação de redes de iluminação pública e distribuição de energia elétrica urbana e rural e as parcelas correlatas tecnicamente justificadas.
5. DETERMINAR que a nova instrução motive a manutenção do Sistema de Registro de Preços, do lote único e do menor preço global, reconcilie a planilha ao valor pré-estabelecido e preserve os valores unitários como limites de aceitabilidade, medição e pagamento, com aplicação linear do desconto global.
6. DETERMINAR que o edital retificado admita empresas reunidas em consórcio, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, e mantenha vedada a subcontratação, mediante motivação uniforme da execução direta e da unidade de responsabilidade.
7. DETERMINAR que o CRC/CEMIG seja limitado aos segmentos 0832 – DTB – Obra – Part Redes/Linhas de Distribuição até 36,2 kV e 0833 – DTB – Obra – Part Redes/Linhas de Distribuição até 36,2 kV – Linha Viva, sem função substitutiva dos atestados.
8. DETERMINAR a retirada, da qualificação técnica, dos atestados específicos de infraestrutura civil de telecomunicações e de construção de RDS, mantendo-se RDA em 13,8 kV e incluindo-se projeto, fornecimento e instalação de Sistema de Telegestão de Iluminação Pública.
9. DETERMINAR que a telegestão seja motivada como parcela relevante, correspondente ao item 310, com 5.604 unidades e valor estimado de R$ 5.282.722,68, aproximadamente 4,91% do valor global, sem imposição de quantitativo mínimo de experiência anterior.

10. DETERMINAR que a qualificação econômico-financeira compreenda balanço e demonstrações contábeis legalmente exigíveis, LG, LC e SG superiores a 1 e capital social mínimo de 10% do valor estimado, exigidos cumulativamente e com motivação expressa, sem capital integralizado, sem patrimônio líquido substitutivo e sem garantia como requisito de habilitação.
11. DETERMINAR a substituição da exigência exclusiva de luminária “Tipo II Média Limitada” por requisito de desempenho, admitindo-se qualquer classificação fotométrica que, mediante projeto ou simulação da demanda, comprove atendimento à ABNT NBR 5101 e às demais normas aplicáveis.
12. DETERMINAR que a nova minuta explicite a inaplicabilidade dos benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, sem impedir a participação de ME ou EPP que satisfaça as condições gerais do certame.
13. DETERMINAR que, concluída a reconstrução, os autos retornem à Assessoria Jurídica para novo parecer sobre a fase preparatória e as minutas finais, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vedada a publicação antes desse controle.
14. DETERMINAR que eventual republicação seja realizada pelos mesmos meios da divulgação original, com reabertura integral do prazo mínimo de 10 dias úteis e designação de nova data para a sessão pública.

Publique-se a presente decisão. Cientifiquem-se os interessados. Junte-se aos autos.

Candeias/MG, 26 de agosto de 2026.

GUILHERME HENRIQUE LAMOUNIER:08739241696

Assinado de forma digital por GUILHERME HENRIQUE LAMOUNIER:08739241696
Dados: 2026.08.26 09:49:52 -03'00'

Guilherme Henrique Lamounier
Pregoeiro – CIDRUS